DELIBERAÇÃO AC00 - 160/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/37041/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1450369
TIPO DO RECURSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
RECORRENTE	**:**	FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREENCHIMENTO – DECISÃO SIMPLES - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ACÚMULO DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE SERVIDORES – RAZÕES INSUFICIENTES - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece provimento o Recurso Ordinário em que a justificativa apresentada é insuficiente para sanar a irregularidade verificada na remessa intempestiva de documentos, pois simples alegação quanto a excesso de atividades e a ausência de servidores em condições de atender dita demanda não podem ser acolhidas, devendo ser mantida a integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Libório da Silveira e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 245/2013, oriunda da 2ª Câmara.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

A autuação do presente processo decorreu de Pedido de Reconsideração interposto inicialmente pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, representado pelo seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, por descontentamento com a **Decisão Simples n. 245/2013**, oriunda da 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, julgou como regular e legal *a formalização do Termo Aditivo n. 001/2012 ao Contrato Administrativo n. 008/2011, bem como a execução financeira contratual*, e *aplicou multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.*

Aduziu sua discordância quanto à aplicação da multa pela remessa intempestiva, aduzindo que a documentação *foi encaminhada intempestivamente, pois à época de tal ocorrência havia grande quantidade de processos no setor financeiro do Órgão, bem como a saída de funcionários, salientando que a substituição requer treinamento, que por sua vez demanda tempo.*

Aduziu ainda tratar-se de uma remessa tardia involuntária e concluiu:

> Assim, mister se faz ponderar que o atraso foi de poucos dias; a conduta irregular não se deu por vontade da administração, bem como não se mostra grave o suficiente para justificar a aplicação de multa ou qualquer outra sanção.
>
> Ante o exposto, **pugna-se pela desconsideração da presente falha e pela reconsideração da multa aplicada**, mesmo que com as ressalvas de praxe, uma vez que mencionada falha não causou nenhum prejuízo para a fiscalização por parte desse Tribunal, tampouco causou dano ao erário estadual. (grifei).

Dito pedido, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Diante da ausência de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16596/2014, que aduziu:

> Quanto ao mérito, examinando os elementos constantes do feito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário, não visualizou qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos.

Concluiu dito parecer opinando pelo conhecimento e improvimento ao presente recurso, com a mantença da decisão proferida.

Os autos me foram conclusos e observando mais atentamente os mesmos denotei que a decisão guerreada atribuiu multa ao Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, que à época era o Diretor do DETRAN/MS e igualmente observei tratar-se de proposição apresentada em nome do citado Órgão, representado por Diretor Adjunto não alcançado pela citada decisão, e mais, e assim entendi por bem, em saneando o processo, determinar a intimação do então Diretor antes mencionado para que compusesse a relação processual, evitando, assim, alegação de nulidade futura.

Que regularmente intimado, o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira compareceu nos autos consoante se observa às f. 17, acolhendo o indicativa de sua inclusão no polo ativo recursal, sem, no entanto, trazer razões ou mesmo documentos que pudessem gerar uma análise técnica ou mesmo uma nova manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Como relatado, houve a interposição de Pedido de Reconsideração pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, representado pelo seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário.

Demonstrado igualmente restou que o ingresso do recurso foi em nome do DETRAN/MS representado pelo Diretor Adjunto já identificado, sendo que ambos não foram alcançados pela decisão guerreada, que como já demonstrado, ao tempo em que julgou regular e legal a formalização de termo aditivo a contrato, bem como a execução financeira correspondente, aplicou multa por remessa intempestiva de documentos ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira que exercia a função de Diretor do citado Órgão.

Demonstrado igualmente está que determinei a intimação do Diretor antes referido para vir compor a relação processual visando sanar irregularidade quanto à legitimidade de parte, e que este compareceu apenas e tão somente assumindo a relação jurídico-processual, sem apresentar razões ou documentos que pudessem alterar os termos da decisão guerreada.

De se destacar igualmente que nas razões postas pelo recorrente, houve a confissão de que, efetivamente, houve a remessa intempestiva que, segundo aduziu, decorreu de excesso de trabalho e ausência de servidores com capacidade para atender à demanda, pleiteando, ao final, que houvesse por parte desta Corte de Contas a consideração de tal justificativa para afastar a multa imposta, destacando não ter havido qualquer dano ao erário.

Em seu Parecer de f. 9/10, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de não se acolher a justificativa entendendo não ter sido suficiente para afastar a multa imposta, e que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue provimento.

Da análise que faço dos autos, entendo que a simples alegação quanto a excesso de atividades no DETRAN/MS e a ausência de servidores em condições de atender dita demanda não podem ser acolhidas como justificadoras da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, sendo responsabilidade única e exclusiva de cada Jurisdicionado a adoção de medidas tendentes a viabilizar o funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades, cumprindo com os ditames legais que lhe sejam impostos, e, assim, entendo de não acolher as razões do presente recurso.

Por todo o exposto, e acolhendo a substituição processual apresentada pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, às f. 17, reconhecendo sua legitimidade ativa recursal, e igualmente acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 245/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em negar provimento ao recurso ordinário, mantendo incólume a decisão recorrida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP